

A prática de bullying por crianças e adolescente e a possibilidade de responsabilização civil dos pais

LAURA MARTINS JACOMITE

MARIA INÊS DE ASSIS ROMANHOLO

ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições eficazes

PESQUISA

Introdução

O *bullying*, caracterizado por agressões físicas ou psicológicas reiteradas, é uma prática frequente no ambiente escolar e em outros espaços de convivência. Nos últimos anos, ganhou maior visibilidade social e jurídica, especialmente após a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica. No campo jurídico, além de medidas protetivas e socioeducativas, destaca-se a possibilidade de responsabilização civil das instituições de ensino e dos pais dos agressores.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo central analisar, sob a ótica jurídica, a responsabilidade civil dos pais pelo *bullying* praticado por seus filhos menores no ambiente escolar. Busca-se examinar os fundamentos legais que lhes impõem deveres de cuidado, vigilância e diligência, justificando sua responsabilização. Além disso, pretende-se compreender o *bullying* como um fenômeno social de impacto negativo e evidenciar de que forma a responsabilização parental pode contribuir para a prevenção e enfrentamento dessa prática.

Material e Métodos ou Metodologia

A metodologia adotada foi a bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de jurisprudência pertinente (Apelação Cível nº 1.0000.22.029195-9/001), utilizando-se o método dedutivo para análise das regras gerais de responsabilidade civil e sua correspondente aplicabilidade no caso em análise.

Apoio Financeiro



Resultados e/ou Ações Desenvolvidas

A responsabilidade dos pais pelos atos de *bullying* praticados por seus filhos menores decorre do regular exercício do poder familiar, que lhes impõe o dever de educar, orientar e vigiar, configurando hipótese de responsabilidade civil por fato de outrem, prevista no art. 932, I, do Código Civil (Brasil, 2002). Embora os elementos da responsabilidade civil – conduta, culpa em sentido amplo, nexo causal e dano – sejam exigidos na responsabilidade subjetiva, no caso parental aplica-se a responsabilidade objetiva indireta, em que não se exige culpa dos pais, bastando a comprovação da conduta ilícita do filho. A família desempenha papel fundamental na formação da criança, transmitindo valores e limites que influenciam seu comportamento social, de modo que falhas na educação ou vigilância podem favorecer condutas agressivas (Marçal, Amaral, 2023). Assim, ao reproduzirem no ambiente escolar comportamentos agressivos ou intimidatórios, os filhos podem praticar *bullying*, impondo aos pais a obrigação de reparar os danos como reflexo de sua função essencial na prevenção e integração social dos menores (Minas Gerais, 2022).

Conclusões

A obrigação dos pais de responder pelos atos de seus filhos menores, sobretudo em situações de *bullying*, é essencial para garantir a proteção e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A omissão parental na educação, orientação e vigilância pode gerar obrigação de indenizar, mesmo quando não há culpa da escola ou do Estado. Assim, a responsabilização dos pais cumpre função reparadora e pedagógica, estimulando a participação ativa na formação ética e social dos filhos. O combate ao *bullying* requer atuação conjunta do Estado, família e escola, integrando prevenção, conscientização e reparação, promovendo uma cultura de respeito, convivência ética e responsabilidade compartilhada.

Bibliografia

- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (Bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 20 set. 2025.
- MARÇAL, Vitor de Medeiros; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais? Reflexões sobre a responsabilidade civil parental em caso de bullying. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S.I.], v. 15, n. 2, p. 1193-1229, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0129>. Acesso em: 20 set. 2025.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.22.029195-9/001.** Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&númeroUnico=1.0000.22.029195-9%2F001&pesquisaNúmeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 set. 2025.